



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079633 - GO
(2025/0408011-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DAMIAO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DOLVA MARILDA DE OLIVEIRA - GO001994
AGRAVADO : ADRIANA HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : KELVIN DE OLIVEIRA AZEVEDO - GO056464

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise das provas dos autos, pela ausência de comprovação dos requisitos necessários à configuração da usucapião familiar, notadamente o abandono do lar e a posse mansa e pacífica pelo prazo legal. A revisão de tais conclusões demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não dispensando a comprovação dos elementos constitutivos do direito invocado, tampouco implicando, por si só, a procedência do pedido.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 376/377 e, em novo exame, conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079633 - GO
(2025/0408011-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DAMIAO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DOLVA MARILDA DE OLIVEIRA - GO001994
AGRAVADO : ADRIANA HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : KELVIN DE OLIVEIRA AZEVEDO - GO056464

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise das provas dos autos, pela ausência de comprovação dos requisitos necessários à configuração da usucapião familiar, notadamente o abandono do lar e a posse mansa e pacífica pelo prazo legal. A revisão de tais conclusões demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não dispensando a comprovação dos elementos constitutivos do direito invocado, tampouco implicando, por si só, a procedência do pedido.
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 376/377 e, em novo exame, conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DAMIÃO DOS SANTOS VIEIRA contra a decisão de fls. 376/377, proferida pela Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, nos autos de ação de usucapião familiar, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO FAMILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente pedido de usucapião familiar, fundamentando a ausência de requisitos legais para sua configuração, como o abandono do lar pelo cônjuge coproprietário e a ausência de oposição à posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o autor comprovou os requisitos para a usucapião familiar, especificamente o abandono do lar e a posse mansa e pacífica do imóvel por dois anos ininterruptos, sem oposição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O abandono do lar, para fins de usucapião familiar, exige a ausência de tutela da família e afastamento voluntário injustificado do imóvel. O conjunto probatório demonstrou que a saída do imóvel pela apelada ocorreu em razão da convivência insustentável, não configurando abandono.

4. A existência de ação de reconhecimento e extinção de união estável em curso, envolvendo a partilha do imóvel, evidencia a oposição à posse, afastando o requisito de posse mansa e pacífica.

5. A usucapião familiar requer o exercício de posse por dois anos ininterruptos e sem oposição, o que não foi comprovado nos autos.

6. A existência de ação de partilha e os depoimentos dos filhos demonstram a ausência dos requisitos para a usucapião familiar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. A sentença é mantida.

Nas razões do agravo interno, alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 182/STJ ao não conhecer do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica.

Sustenta que, ao contrário do decidido, apresentou razões claras, objetivas e devidamente fundamentadas, enfrentando de forma direta e pormenorizada todos os óbices indicados na decisão de admissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade.

Afirma que suas alegações não são genéricas nem se limitam à rediscussão do mérito, tendo buscado afastar, ponto a ponto, os fundamentos utilizados para não admitir o recurso.

Defende, ainda, o cabimento do agravo interno, com base no art. 1.021 do CPC e no Regimento Interno do STJ, e requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja afastada a incidência da Súmula 182/STJ e conhecido o agravo em recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que merece prosperar o agravo interno interposto, a fim de que seja reconsiderada a decisão de fls. 376/377, visto que os óbices impostos à análise do agravo recurso especial interposto pelo ora agravante não são adequados para a solução da controvérsia. Assim, passo, desde já, à análise do agravo em recurso especial de fls. 353/357.

Mesmo afastando esse óbice, contudo, melhor sorte não socorre ao agravante.

Trata-se, na origem, de ação de usucapião familiar ajuizada por DAMIÃO DOS SANTOS VIEIRA contra ADRIANA HENRIQUE SOARES, visando à aquisição do

domínio integral de imóvel urbano sob o argumento de abandono do lar pela ex-companheira. Narra o autor que conviveu em união estável com a requerida por aproximadamente 15 (quinze) anos, período em que adquiriram o imóvel objeto da lide, e que, em 20/4/2019, a requerida deixou o lar, permanecendo ele na posse exclusiva do bem, com seus filhos, promovendo melhorias e arcando com as despesas do imóvel.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais da usucapião familiar, especialmente o abandono do lar e a posse mansa e pacífica sem oposição.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação, mantendo a sentença, sob o fundamento de que a saída da recorrida do imóvel decorreu de impossibilidade de convivência, não caracterizando abandono do lar, bem como da existência de ação de dissolução de união estável com discussão sobre partilha do bem, o que evidencia oposição à posse.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

Depreende-se das provas carreadas aos autos que o apelante não preencheu todas as condições para a aquisição do imóvel pela usucapião, posto que os requisitos de abandono do lar pela apelada e a ausência de oposição desta, não restaram suficientemente comprovados na espécie.

Constata-se que a apelada saiu de casa em 20/04/2019, em razão da impossibilidade de convivência harmoniosa entre as partes sob o mesmo teto, não restando caracterizada a ausência da tutela da família. Ademais, em 28/01/2021 ajuizou ação de reconhecimento e extinção de união estável, no processo nº 5039967-69.2021.8.09.0174, de modo que não se completou 2 (dois) anos.

Tal oposição, desconfigura a posse mansa e pacífica, pois, a posse por ele exercida em nada difere da mera detenção, por tolerância do ex-parceiro, o que não induz a posse *ad usucapionem*.

Com efeito, para a configuração do abandono do lar é necessário, além do afastamento voluntário da posse do imóvel pelo ex-companheiro, a ausência de tutela da família, ou seja, que ela seja deixada ao desamparo, inteligência do Enunciado 595 da VII Jornada de Direito Civil:

(...)

Nesse contexto, não há falar em o abandono do lar, pois este não pode ser reduzido à simples separação de lares pela impossibilidade de convívio conjugal, sob pena de se outorgar proteção insuficiente ao direito fundamental à propriedade.

Pois bem. Abandonar é deixar, mas não apenas deixar; é ir embora sem prestar satisfação, de forma voluntária e injustificada. É distanciar-se e não mais reatar contato, sonegar o devido suporte afetivo e financeiro, não mais exercer de fato o poder familiar (quando existente) e, mormente, furtar ao outro parceiro o direito de ver decretado o fim da união de forma bilateral. Dessarte, esta não é a conclusão que se chega pelo conjunto probatório.

Importa, nesse ponto, a citação da sentença:

Com efeito, verifico inclusive que ambas as partes ratificaram no exórdio e na peça defensiva que o filho mais novo, Andre Soares, passou a morar com a genitora/requerida durante a pandemia, e as filhas Daniela e Adrielly permaneceram com o pai sem prejuízo da manutenção do contato com a mãe, conforme se depreende dos depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório, senão vejamos:

“(…) que na pandemia seu irmão caçula foi residir na casa da sua mãe; que não tem receio da sua mãe retomar a casa; que sua convivência com sua mãe sempre foi boa e nunca houve atrito (…)”. (Depoimento da informante Daniela Dos Santos Soares, conforme mídia anexada no evento nº 76)

“(…) que durante a pandemia seu irmão foi para a casa da sua mãe para visitar e ficou; que seu pai autorizou que seu irmão residisse com sua mãe e paga pensão a ele; que sua mãe trabalhava fora e recebia remuneração, mas ajudava apenas na alimentação da casa (…)”. (Depoimento da informante Adrielly Soares Dos Santos, conforme mídia anexada no evento nº 77).

Logo, impossível acolher a tese de usucapião familiar pleiteada pelo apelante.

Irresignado, o recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 344 do Código de Processo Civil e 1.240-A do Código Civil.

Preliminarmente, sustenta nulidade do julgado por ausência de reconhecimento da revelia, ao argumento de que a recorrida não apresentou contestação tempestiva, o que atrairia os efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.240-A do Código Civil, sustenta que ficaram comprovados os requisitos da usucapião familiar, notadamente o abandono voluntário do lar pela recorrida, a posse mansa, pacífica e exclusiva do imóvel por período superior a dois anos, bem como a utilização do bem como moradia própria e de sua família.

Argumenta, também, que as instâncias ordinárias deixaram de valorar adequadamente as provas produzidas, especialmente os depoimentos das filhas do casal, que confirmariam o abandono do lar e a ausência de assistência familiar por parte da recorrida, caracterizando omissão na prestação jurisdicional.

Não obstante as alegadas violações, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem examinou detidamente a controvérsia, concluindo pela ausência de comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1.240-A do Código Civil para o reconhecimento da usucapião familiar. Assentou-se, de forma expressa, que não se caracterizou o abandono do lar, uma vez que a saída da

requerida decorreu da impossibilidade de convivência entre as partes, não havendo demonstração de desamparo da família.

Registrou-se, ainda, a existência de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual se discute a partilha do imóvel, circunstância considerada apta a evidenciar a oposição à posse exercida pelo autor, afastando, assim, o requisito da posse mansa e pacífica pelo lapso temporal legalmente exigido.

Além disso, a Corte local consignou que os elementos probatórios coligidos aos autos, inclusive os depoimentos testemunhais, não corroboram a tese de abandono voluntário e injustificado do lar, tampouco a alegada ausência de assistência familiar, concluindo pela não configuração dos pressupostos necessários à aquisição do domínio pela via da usucapião familiar.

Nesse contexto, a modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.240-A do Código Civil, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 344 do Código de Processo Civil, também não assiste razão ao agravante. A revelia, embora acarrete a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, não dispensa a comprovação dos elementos constitutivos do direito invocado, tampouco conduz, de forma automática, à procedência do pedido, especialmente quando os autos contêm elementos suficientes a infirmar a pretensão deduzida.

Na hipótese, as instâncias ordinárias, com base na análise das provas produzidas, concluíram pela inexistência dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião familiar, entendimento que não se mostra incompatível com os efeitos da revelia. Desse modo, a pretensão do agravante, ao buscar o reconhecimento do direito alegado com fundamento exclusivo na suposta ausência de contestação eficaz, não se sustenta diante das conclusões firmadas no acórdão recorrido.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 376/377 e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.633 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408011-9

Número de Origem:
573049906 57304990620228090174

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAMIAO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADA : DOLVA MARILDA DE OLIVEIRA - GO001994

AGRAVADO : ADRIANA HENRIQUE SOARES

ADVOGADO : KELVIN DE OLIVEIRA AZEVEDO - GO056464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
CONJUGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAMIAO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADA : DOLVA MARILDA DE OLIVEIRA - GO001994

AGRAVADO : ADRIANA HENRIQUE SOARES

ADVOGADO : KELVIN DE OLIVEIRA AZEVEDO - GO056464

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026